



# Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ - 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

---

## LEI Nº 011/2015

**Sumula:** Institui o Plano Municipal de Educação, do município de Doutor Ulysses e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Doutor Ulysses, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** por proposta do Poder Executivo Municipal e eu, **JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME no Município de Doutor Ulysses, para vigorar pelo período de dez anos, nos termos dos anexos desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação, atende às determinações constantes no Plano Nacional de Educação, conforme aprovado na Lei 13.005/2014 e da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei 9.394/96.

Art.3º Este Plano Municipal de Educação reger-se-á, precipuamente, pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando sempre atingir os objetivos e princípios educacionais estabelecidos na Constituição da República Brasileira e no Compromisso "Todos Pela Educação Decreto Federal 6.094/07".

Art.4º As diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Educação serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias e pedagógicas, da Secretaria Municipal da Educação, no período compreendido entre os anos 2015 a 2025.

Art.5º Fica facultada a revisão e a atualização do PME, a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência, através de exposição de motivos circunstanciada da unidade de Educação, ao Executivo Municipal desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.6º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação avaliar a execução do PME, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas, de acordo com o previsto no artigo 3º, da lei 10.172/01.

§1º O Poder executivo deve nomear comissão permanente de avaliação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

§2º A comissão permanente de avaliação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação terá como membros natos o Conselho Municipal de Educação e Membros do

---

Rua Olívio Gabriel de Oliveira s/nº. - Centro - CEP: 83.590-000 - Doutor Ulysses - Pr.

Fone/Fax: 041 3664-1165 - 041 3664-1214

e-mail: [prefeitura.ulysses@hotmail.com](mailto:prefeitura.ulysses@hotmail.com) - Site: [www.doutorulysses.pr.gov.br](http://www.doutorulysses.pr.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná

CNPJ - 95.422.911/0001-13

**GABINETE DO PREFEITO**

---

Poder Legislativo Municipal da comissão de Educação e membros do Magistério Público Municipal, os quais devem ser indicados por seus pares.

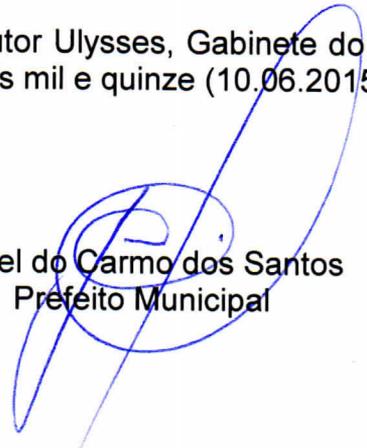
Art.7º Fica sob a responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo a tarefa de divulgação do Plano objeto desta Lei, para que a sociedade dele tome conhecimento e acompanhe a sua execução.

Art.8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art.9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art.10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Doutor Ulysses, Gabinete do Prefeito Municipal, aos dez e dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (10.06.2015)

  
Josiel do Carmo dos Santos  
Prefeito Municipal

## Atos do Poder Executivo

### Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses

Estado do Paraná  
CNPJ - 95.422.911/0001-13  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 011/2015

**Súmula:** Institui o Plano Municipal de Educação, do município de Doutor Ulysses e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Doutor Ulysses, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** por proposta do Poder Executivo Municipal e eu, **JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME no Município de Doutor Ulysses, para vigorar pelo período de dez anos, nos termos dos anexos desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação, atende às determinações constantes no Plano Nacional de Educação, conforme aprovado na Lei 13.005/2014 e da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei 9.394/96.

Art.3º Este Plano Municipal de Educação reger-se-á, precipuamente, pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando sempre atingir os objetivos e princípios educacionais estabelecidos na Constituição da República Brasileira e no Compromisso "Todos Pela Educação Decreto Federal 6.094/07".

Art.4º As diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Educação serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias e pedagógicas, da Secretaria Municipal da Educação, no período compreendido entre os anos 2015 a 2025.

Art.5º Fica facultada a revisão e a atualização do PME, a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência, através de exposição de motivos circunstanciada da unidade de Educação, ao Executivo Municipal desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.6º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação avaliar a execução do PME, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas, de acordo com o previsto no artigo 3º, da lei 10.172/01.

§1º O Poder executivo deve nomear comissão permanente de avaliação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

§2º A comissão permanente de avaliação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação terá como membros natos o Conselho Municipal de Educação e Membros do

Poder Legislativo Municipal da comissão de Educação e membros do Magistério Público Municipal, os quais devem ser indicados por seus pares.

Art.7º Fica sob a responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo a tarefa de divulgação do Plano objeto desta Lei, para que a sociedade dele tome conhecimento e acompanhe a sua execução.

Art.8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Doutor Ulysses, Gabinete do Prefeito Municipal, aos dez e dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (10.06.2015)

Josiel do Carmo dos Santos  
Prefeito Municipal

## METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

1.1 Construir, ampliar e regulamentar escolas de educação infantil em regime de colaboração com a União, em conformidade com os padrões arquitetônicos estabelecidos em legislação vigente, respeitando às normas de acessibilidade ludicidade e os aspectos culturais e regionais;

1.2 Atender progressivamente a oferta de vagas, priorizando a demanda local em relação à Educação Infantil;

1.3 Atualizar a demanda da Educação Infantil a cada 2 anos em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde;

1.4 Garantir durante a vigência do Plano a adequação, manutenção dos espaços da Educação Infantil em parceria com a União e Estado;

1.5 Reformar os espaços físicos adequando para especificidades da Educação Infantil buscando parceria com União e Estado;

1.6 Manter e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças no final deste plano, em regime de colaboração com a União;

1.7 Fazer um levantamento da demanda atual de crianças de 0 a 3 anos para oferta de atendimento em regime integral;

1.8 Assegurar durante a vigência deste Plano que sejam aplicados todos os recursos financeiros previstos em lei para essa modalidade;

1.9 Implantar até o segundo ano de vigência do Plano avaliação da Educação Infantil de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade;

1.10 Ofertar cursos para a formação de profissionais de Educação Infantil de Pedagogia e pós-graduação em instituições públicas e privadas, tanto na modalidade presencial quanto em Educação à Distância;

1.11 Garantir o atendimento com a infraestrutura física adequada e com encaminhamento ao atendimento especializado de acordo com a legislação;

1.12 Assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados a faixa etária da Educação Infantil e as necessidades do trabalho educacional;

1.13 Formar uma comissão com profissionais de educação no intuito de monitorar e orientar os projetos arquitetônicos;

1.14 Incentivar os professores da pré-escola que necessitam de formação inicial em nível superior a fazerem sua inscrição em cursos de licenciatura;

1.15 Divulgar e orientar os professores para inscrição no curso de Pedagogia.

1.16 Prever gradativamente de acordo com a viabilidade logística, a adequação do transporte escolar e monitor para acompanhar às crianças na faixa etária de quatro a cinco anos.

**Meta 2:** universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE..

2.1 Construir e regulamentar escolas de Ensino Fundamental em parceria com a União que atenda a uma organização de turmas seriadas de acordo com as especificidades das comunidades, respeitando às normas de acessibilidade aspectos regionais e de qualidade;

2.2 Ofertar espaço escolar para diferentes atividades que promovam a integração escola e família;

2.3 Fortalecer o compromisso entre família, escola e órgãos públicos: Assistência Social e de Proteção a Infância e Juventude nas ações que garantam a permanência e aproveitamento escolar;

2.4 Garantir mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos nas escolas de Ensino Fundamental, em parceria com o Governo Federal;

2.5 Oferecer o acesso a internet para a comunidade escolar;

2.6 Ofertar curso de formação continuada para professor, em exercício, que atuam nos anos iniciais, em parceria com instituições privadas e públicas, tanto na modalidade à distância como presencial;

2.7 Definir ações de acompanhamento e monitoramento em relação ao abandono para a permanência de crianças e adolescentes na escola por meio de órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e Proteção a Infância Adolescência e Juventude;

2.8 Prever no Sistema de Ensino de Registro Escolar a informação sobre a mobilização do aluno em consonância com a sua realidade;

2.9 Promover encontros das escolas com a família para abordar questões que afetam o acesso e a permanência na escola, integrando a participação do poder público local, dos gestores dos diversos programas sociais, da educação e da área da saúde;

2.10 Articular a construção de Projetos Políticos Pedagógicos em consonância com a realidade e especificidade local;

2.11 Promover encontros de formação continuada para professores, em exercício, contribuindo para uma educação em qualidade;

2.12 Apoiar a criação de programa de empreendedorismo para a Educação Básica, mediante parcerias com empresas ou outras organizações de caráter social;

2.13 Promover a integração entre o sistema Municipal e Estadual no processo de transição dos alunos do 5º para o 6º ano;

2.14 Articular a formação continuada de 1º, 2º, 3º ano com 4º e 5º ano.

**Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).**

3.1 Promover programas no sentido de erradicar o índice de evasão escolar voltado para esta faixa etária;

3.2 Propiciar parcerias com instituições de cursos técnicos tais como: (PRONATEC, SESI, SENAR, SENAI, SEBRAE, ETEC BRASIL etc), para os alunos matriculados no Ensino Médio;

3.3 Apoiar formações que incentivem mudanças na organização curricular do Ensino Médio;

3.4 Apoiar os sistemas de avaliações internas e externas que melhorem a qualidade de ensino no Ensino Médio;

3.5 Redimensionar a oferta gradativa do Ensino Médio no período noturno, de forma a atender a demanda local e em especial para o aluno trabalhador;

3.5 Promover a busca ativa de jovens de 15 a 17 anos fora da escola, em articulação com os serviços de Assistência Social, Saúde e Proteção a Adolescência e a Juventude;

3.6 Articular em regime de colaboração políticas de prevenção a invasão, motivada por preconceito de gênero, raça, orientação sexual, etnia ou quaisquer forma de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

**Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.**

4.1 Implantar salas de recursos multifuncionais para atender às crianças e aos adolescentes com necessidades educativas especiais, para garantir a inclusão;

4.2 Elaborar ações no Projeto Político Pedagógico, que contemplem no currículo a Educação Inclusiva;

4.3 Adequar os espaços físicos para propiciar a acessibilidade às crianças e aos adolescentes com necessidades educativas especiais;

4.4 Ofertar cursos de formação continuada em regime de colaboração aos professores, em exercício para o atendimento especializado.

**Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º(terceiro) ano do ensino fundamental.**

5.1 Proporcionar formação continuada em regime de colaboração com Instituições Públicas e Privadas, para os professores, em exercício;

5.2 Estipular por meio da verba do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, à aquisição de KITS que atenda às especificidades de alfabetização;

5.3 Socializar as experiências pedagógicas dos docentes em encontros de formação, que atuam no ciclo de alfabetização;

5.4 Criar mecanismos de avaliações interna no ciclo de alfabetização para propor apoio pedagógico aos alunos com dificuldades de aprendizagem;

5.5 Incentivar participação dos docentes em exercício, na formação continuada do PNAIC, Pacto Nacional da Alfabetização na Idade Certa, para possibilitar a promoção profissional, com conclusão e certificação do curso.

**Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.**

6.1 Construir novas escolas em colaboração da União, para proporcionar espaço físico ao atendimento de crianças e adolescentes em tempo integral;

6.2 Realizar levantamento de dados e demanda para justificar a construção ou ampliação de espaços, com mobiliário adequado e padrão arquitetônico, priorizando comunidades em que as crianças e adolescentes se encontrem em situação de risco;

6.3 Oferecer transporte para o deslocamento dos alunos da educação básica em regime de colaboração com o Estado e a União;

6.4 Proporcionar alimentação adequada ao atendimento em tempo integral, em colaboração com o Estado e a União;

6.5 Implantar o Programa Mais Educação para o atendimento de Educação Integral;

6.6 Contratar profissionais de áreas específicas para atuar na escola de atendimento de tempo integral, após estudo do impacto financeiro do município.

**Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:**

7.1 Estabelecer critérios para manutenção do IDEB;

7.2 Assegurar que: no 5º ano de vigência deste Plano, pelo menos 70% dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50%, pelo menos, o nível desejável, no último ano de vigência deste Plano, todos os estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio alcancem nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80%, pelo menos, o nível desejável;

7.3 Reelaborar do Projeto Político Pedagógico visando a melhoria da qualidade da educação;

7.4 Prever formação continuada de professores tendo em vista a necessidade da educação no campo;

7.5 Proporcionar encontros de formação continuada para discussão de planos de ação voltada para melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

7.6 Buscar parcerias entre escola e outros órgãos de monitoramento (Conselho Tutelar, Ministério Público, entre outros), para evitar evasão escolar;

7.7 Ofertar cursos de capacitação aos condutores de transporte escolar, em consonância ao atendimento a sua função de transporte para alunos (primeiros socorros, condutor para transporte escolar);

7.8 Investir na manutenção da frota;

7.9 Ampliar e manter a frota adequada ao atendimento à educação, em parceria com o Governo Federal;

7.10 Investir na implementação de laboratório de informática, como recurso de aprendizagem;

7.11 Estudar e discutir os resultados do Ideb para construir estratégias na qualidade de ensino;

7.12 Utilizar o acervo recebido pelo Governo Federal para otimizar projetos de leitura;

7.13 Trabalhar em colaboração ao Programa Saúde na Escola em melhoria a saúde dos alunos;

7.14 Garantir que cada instituição de ensino, seja Municipal ou Estadual elabore seu Projeto Político Pedagógico, visando a melhoria da qualidade da educação.

**Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.**

8.1 Apoiar cursos de formação profissional em parceria com empresas Privadas e Públicas;

8.2 Divulgar cursos técnicos e profissionalizantes para estudantes nessa faixa etária;

8.3 Criar e incentivar programas que contribuam para uma cultura de paz, combate ao trabalho infantil, ao racismo e ao sexismo e a outras formas correlatas de discriminação na instituição de educação básica, conforme disposto na Lei nº 10.639/03;

8.4 Promover busca ativa de jovens fora da escola, pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de Assistência Social, Saúde e Proteção à Juventude.

**Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.**

9.1 Promover campanhas de orientação e a continuidade de estudos a comunidade escolar;

9.2 Elaborar levantamento da população dessa faixa etária para o atendimento da demanda local;

9.3 Ofertar a Educação de Jovens e Adultos com possibilidades diferenciadas, adequando-as às reais necessidades dos educandos jovens, adultos e idosos e considerando as especificidades dos diferentes grupos e contextos sociais;

9.4 Realizar diagnóstico para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens, adultos e idosos.

**Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional**

10.1 Apoiar a oferta de cursos profissionalizantes no município para concluintes do Ensino Médio;

10.2 Divulgar o ETEC- Brasil na formação de Jovens e Adultos;

10.3 Estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, considerando a faixa etária, espaço físico, interesses sociais e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequando-os as características desses alunos e alunas;

10.4 Fomentar a integração da educação de Jovens e Adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo;

10.5 Proporcionar continuidade de formação articulada à Educação Profissional.

**Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.**

11.1 Estabelecer em parceria com esferas Federal, Estadual e Municipal, no primeiro ano de vigência do plano, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de Consulta Pública da demanda pela Educação Profissional Técnica;

11.2 Divulgar e mobilizar por diversos meios de comunicação a oferta de cursos técnicos profissionalizantes de nível médio;

11.3 Incentivar e apoiar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas de ensino, de acordo com a demanda existente no município;

11.4 Ampliar, em regime de colaboração, a oferta de programas de formação profissional inicial e continuada (FIC), na Rede Pública Estadual, para estudantes da Educação Básica, nas diferentes modalidades de ensino, considerando a diversidade e as características das comunidades.

**Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.**

12.1 Divulgar por diferentes meios de comunicação financiamentos para o curso superior;

12.2 Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para oferta do Ensino Superior;

12.3 Promover a busca ativa da população com interesse em diferentes cursos de formação superior;

12.4 Dar suporte de acordo com a possibilidade do município, a locomoção, aos estudantes que ingressam em curso superior em localidade credenciada pelo município e mediante cumprimentos dos critérios específicos a serem elaborados pelo município.

**Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.**

13.1 Incentivar os profissionais da educação a ingressarem em cursos de mestrado e doutorado.

**Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.**

14.1 Articular parcerias com Instituições Públicas e Privadas;

14.2 Incentivar os docentes do município a Pós-graduação stricto sensu.

**Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 11.251/2006, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.**

15.1 Promover parcerias com Instituições de Ensino Superior, aos docentes da Rede Municipal de Ensino;

15.2 Estabelecer parcerias com instituições de Ensino Superior, no sentido de possibilitar aos docentes da Rede Municipal de Ensino, se especializarem em cursos de Pós-Graduação;

15.3 Divulgar cursos de formação específica em Arte, Inglês e Ensino Religioso;

15.4 Oferecer em regime de colaboração formação de nível superior aos profissionais de Educação infantil;

15.5 Valorizar financeiramente profissionais com formação específica em nível superior nas modalidades em que atuam.

15.6 Ofertar política de formação continuada para os/los profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração.

**Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.**

16.1 Incentivar e apoiar os profissionais da Rede Municipal e Estadual de Ensino, em cursos de pós-graduação em sua área de atuação;

16.2 Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Município.

**Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.**

17.1 Prever no Plano Plurianual (PPA) a equiparação salarial, de acordo com a escolaridade;

17.2 Garantir no mínimo, o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional, a todos(as) professores em início de carreira em todos os sistemas de ensino, observando os critérios estabelecidos na Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008.

**Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.**

18.1 Constituir uma comissão formada por membros de diferentes segmentos ( Secretária Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Finanças e Planejamento), para estudo e desenvolvimento do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Doutor Ulysses, visando uma melhor remuneração;

18.2 Prever no Plano de Carreira dos Profissionais de Educação, incentivo à qualificação profissional, por meio de cursos de pós-graduação stricto sensu;

18.3 Acompanhar a aplicação da verba do FUNDEB.

18.4 Manter os direitos adquiridos no Plano de Carreira do Magistério com base nas legislações vigentes.

18.5 Rever o plano de carreira, onde contemple os profissionais da educação infantil, atendente de creche, em relação a sua formação.

**Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.**

19.1 Discutir e normatizar a eleição para Diretores das Escolas Municipais e Estaduais envolvendo critérios de méritos e desempenho com envolvimento da Comunidade Escolar;

19.2 Ofertar cursos para Conselheiros Escolares, em parceria com órgãos públicos e privados para atuar junto dos membros do próprio Conselho a que pertence, como também atuar a outros Conselhos ligados a Educação Municipal e Estadual;

19.3 Realizar a cada dois anos Consultas Públicas, para o monitoramento e acompanhamento do Plano Municipal de Educação (PME);

19.4 Esclarecer o trabalho da gestão democrática em relação aos recursos físicos e financeiros.

**Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.**

20.1 Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação e o Município;

20.2 Assegurar a aplicação do recurso do Custo Aluno Qualidade - CAQ, relacionado a qualidade da Educação;

20.3 Utilizar o Custo Aluno Qualidade (CAQ), para o cálculo de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de materiais didático escolar, alimentação e transporte escolar;

20.4 Promover Audiências Públicas para acompanhar a arrecadação destinada a educação de forma que assegure a aplicação dos recursos;

20.5 Viabilizar a descentralização de recursos financeiros destinados a educação;

20.6 Ter transparência na contratação de transporte escolar, respeitando as leis Estaduais de Transporte Escolar e com autorização e perícia de Departamento de Trânsito - DETRAN;

20.7 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.8 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.9 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.10 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.11 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.12 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.13 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.14 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.15 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.16 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.17 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.18 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.19 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.20 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.21 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.22 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.23 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.24 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.25 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.26 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.27 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.28 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.29 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.30 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.31 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.32 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.33 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.34 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.35 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

20.36 Manter a transparência e um sistema de controle de qualidade na compra de materiais escolares e merenda, com discriminação técnica dos produtos adquiridos por cada unidade escolar de acordo com a Lei Federal 8666/1993.

**Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses**  
Estado do Paraná  
CNPJ - 95.422.911/0001-13  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 012/2015

**Súmula:** Altera Lei nº 11/2015, Plano Municipal de Educação, do município de Doutor Ulysses e da outras providências.

A Câmara Municipal de Doutor Ulysses, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** por proposta do Poder Executivo Municipal e eu, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Passará o Art. 6º da Lei 11/20015 a vigorar com a seguinte redação: **"Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação avaliar a execução do PME, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas, de acordo com o previsto no artigo 5º, da lei 13.005/2014."**

Art. 2º - Os parágrafos, 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11/2015, permanecem inalterados.

Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Doutor Ulysses, gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (24.06.2015)

Josiel do Carmo dos Santos  
Prefeito Municipal